



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de...28...março.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº....10.1...78...414

Recurso nº 93.624 - IRPJ.-EX. 1985

Recorrente COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: Legítimo o lançamento como receita omitida, da diferença apurada entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final dos produtos, se não justificada a razão dessa diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660/000.692/88-54

RECURSO Nº: 93.624

ACÓRDÃO Nº: 101-78.414

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA., com sede em Paraguaçu-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa ex officio e de juros de mora.

2. De conformidade com a descrição constante do Auto de Infração de fls. 18, a retrocitada empresa omitiu receita de seus registros contábeis no valor de Cr\$ 89.549.122, conclusão a que chegou o fiscal autuante ao efetuar o levantamento quantitativo do combustível adquirido e vendido pela autuada, no período de junho a dezembro de 1984, constante do levantamento de fls. 13/15.

Enquadramento legal: art. 157, § 1º, 158, 179, 387, II, 676, III e 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 21/23, tendo a interessada alegado, em síntese, que a fiscalização utilizara como pa

B.

Acórdão nº 101-78.414

râmetro a receita declarada no valor de Cr\$ 367.702.010, mas que a receita declarada no ano-base de 1984 fora de Cr\$ 465.222.562; que contabilizara receita de venda nos meses de março, abril e maio do mesmo ano no montante de Cr\$ 97.821.821, superior à receita encontrada' pelo fisco, e que essas vendas não existiram, sendo feito o lançamento contábil por equívoco e que não cuidou de retificar sua declaração por falta de oportunidade.

4. Na informação fiscal de fls. 37/38 o autuante assim se manifesta ao sugerir a manutenção do feito:

"3.2 - é de se observar que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização compreende somente' o período de 1/6/84 até 31/12/84; e levou-se em consideração apenas, as mercadorias vendidas no referido período, bem como os valores das receitas de vendas declaradas e contabilizadas no mesmo período. Não há porque considerar valores de vendas de março a maio de 1984, para compensar ou justificar valores ' de mercadorias vendidas de junho a dezembro do mesmo ano e desacobertadas de documentação fiscal; como pretende a autuada em sua defesa, mesmo porque a escrituração contábil/fiscal elaborada pela própria empresa, tanto faz prova a favor quanto contra os interesses do fisco;

3.3 - não se presta também a alegação da impugnante de que a receita declarada pela autuada foi indevidamente considerada pela fiscalização no citado levantamento, senão vejamos, o valor pretendido como receita, de Cr\$ 465.222.562 é realmente verdadeiro, isso não se discute, mas refere-se ao ano de 1984, de janeiro a dezembro, o que a impugnante não frisou; enquanto que a receita de Cr\$ 367.702.010 considerada' no levantamento fiscal, é também verdadeiro, só que se refere ao período de junho a dezembro de 1984, o que é mais do que justo, porque foi este o período ' do levantamento em questão. Da mesma forma os valores foram apurados segundo os registros contábeis e fiscais da autuada, fazendo prova em favor do fisco;

3.4 - por outro lado é de se notar que o levantamento levado a efeito pela fiscalização considerou como "estoque inicial" de combustível o quantitativo "zero", bem como os valores relativos a lubrificantes e outros foram apurados pelo seu "custo", o que não deixou de beneficiar o contribuinte."



Acórdão nº 101-78.414

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 40/42, ao manter integralmente a exigência.

"O sucedâneo legal da autuação em apreço está no Art. 179 do RIR/80, baixado pelo Decreto 85.450/80.

Apurada, através de levantamento quantitativo, a receita do período de junho a dezembro/84, a fiscalização cotejou o valor assim apurado com a diferença entre o total da receita declarada pela empresa e o montante desta, contabilizado no período de março a maio/84. O resultado é, certamente, o montante da receita declarada no período de junho/dezembro/84.

A autuada alega que a infração verificada deve-se, simplesmente, a erro material, pois, registrou indevidamente nos meses de março a maio/84 receitas não havidas.

Contudo aduz aos autos às fls. 24/29 cópias das folhas do diário e registro de saídas, onde estas receitas estão regularmente contabilizadas.

Não logra comprovar a impugnante que tais receitas sejam fictas.

A defendente argúi que a receita declarada (Cr\$. 465.222.562,00) é a correta, não sendo verdadeira aquela considerada declarada pela fiscalização (Cr\$ 367.702.010,00).

Ora, o valor da receita considerada declarada pelo autor do feito fiscal, refere-se tão somente ao período de junho/dezembro/84 e não a todo o ano-base de 1984.

Ociosos reafirmar que o "engano material" da defendente não resultou provado.

Quanto à sugestão de perícia, formulada pela impugnante, pela natureza da matéria e pelo fato de ter tido a mesma oportunidade de produzir as provas que acaso tenha, à fiscalização ou a esta primeira instância administrativa, faz-se inteiramente dispensável."

6. Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, acima resumidas.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.414

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A recorrente tem como atividade econômica a revenda de combustível, cujo preço de venda ao consumidor é fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

No presente caso, de posse das notas fiscais de aquisições de óleo diesel, gasolina e álcool, realizadas no período de junho a dezembro de 1984, a fiscalização apurou, considerando as quantidades adquiridas, o estoque final e o preço fixado para revenda, que a receita contabilizada naquele período deveria atingir o montante de Cr\$... 457.251.132, e, no entanto, o valor das vendas registradas, naquele mesmo período fora de Cr\$ 367.702.010.

Fora omitida da tributação a receita de Cr\$ 89.549.122, concluiu a ação fiscal.

A interessada defende-se da acusação alegando que a diferença apontada pelo fisco era apenas aparente, pois, não obstante o período de apuração referir-se de junho a dezembro de 1984, a empresa lançara INDEVIDAMENTE vendas no período de março a maio do mesmo ano, no total de Cr\$ 97.821.821. Afirma que esse valor é superior a diferença apontada pelo fisco, e que a receita informada na Declaração de Rendimentos fora de Cr\$ 465.222.562, não sendo verdadeiro o valor de Cr\$ 367.702.010, tomado pelo fisco como receita comparativa.

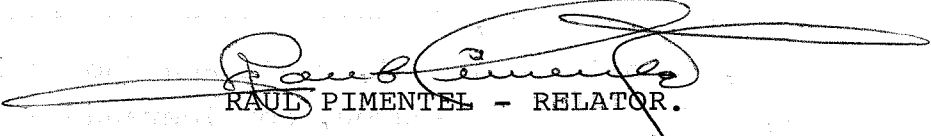
Com isso pretende, na realidade, que se compense a diferença encontrada na ação fiscal com a receita indevidamente contabilizada.

Verifica-se, entretanto, que o valor tomado como base pela ação fiscal representa a soma das vendas realizadas nos meses de junho a dezembro de 1984, período que corresponde, também, as compras de combustível efetuadas pela interessada. As vendas mal-lançadas referem-se a período anterior.

Observa-se, também, que embora registrasse suas compras a partir de junho de 1984, a empresa começou a operar em março do mesmo ano, oportunidade em que adquiriu o acervo da empresa LAVAJO TO PARAGUAÇU LTDA.

Logo, a receita com a qual a interessada pretende compensar com a diferença encontrada pelo fisco foi gerada em período anterior, como também não há provas de que aquelas vendas foram lançadas na escrituração por engano.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.